Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005893-18.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Arrendamento Mercantil

Exequente: Andréia Sabina de Oliveira

Executado: B. V. Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Andreia Sabina de Oliveira propôs o presente cumprimento de sentença. Alegou que em ação própria, teve reconhecido o direito de reaver o valor pago antecipadamente (VRG), pleiteando o recebimento de R\$50.021,69.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 20/29) alegando que há excesso de execução por não terem sido descontados os valores que deveriam ser restituídos à impugnante.

Sobrevieram os cálculos do contador judicial às fls. 67/69, esclarecidos às fls. 96/100.

A impugnante concordou com os cálculos (fl. 108).

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do NCPC.

Simples leitura dos informes vindos com a inicial de cumprimento (fl. 12) evidenciam o errôneo cálculo feito pela exequente, que não abateu as despesas, nos termos determinados pelo julgamento do recurso repetitivo.

Constou no REsp. 1.099.212 -RJ:

"Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do valor residual garantido (VRG) quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no

contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais."

Nesses moldes vieram os cálculos da contadoria, com os quais concordou a impugnante. Abatidas as despesas, foi reconhecido o direito de devolução, à parte, de R\$6.962,05, sendo esse o valor devido, nos moldes do que assentado nas decisões executadas, que transitaram em julgado.

Assim, **acolho parcialmente a impugnação** para determinar a devolução, à exequente, de R\$6.962,05, quantia que deve ser corrigida desde 31/08/2016, com juros moratórios do mesmo marco, até o efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado, o pagamento deve se dar com a utilização do valor depositado à fl. 59, sendo o restante liberado à impugnante.

Descabida condenação em honorários nesta fase.

Eventuais custas e despesas pendentes serão suportadas pela impugnada.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA